

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DG5-C

Processo nº	18471.000272/2006-22
Recurso nº	168.326 Voluntário
Acórdão nº	1401-00.282 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	09 de julho de 2010
Matéria	IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente	ISATA TURISMO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. RECEBIMENTOS.

Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de escrituração de pagamentos efetuados bem como recebimentos devidamente comprovados e não oferecidos à tributação.

O acervo probatório que lastreou os lançamentos compõe-se de informações obtidas a partir de quebra de sigilo bancário no exterior e remetidas lícitamente por autoridades norte-americanas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 150%. CABIMENTO.

Estando devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

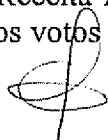
O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

JULGAMENTO *A QUO*. FORMALIZAÇÃO DE VOTO VENCIDO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DECISÃO POR MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE SER PROFERIDO VOTO ORDINÁRIO E DE QUALIDADE PELO PRESIDENTE.

De acordo com a Portaria MF nº 58/06, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não é obrigatória a formalização dos votos vencidos, não significando prejuízo à defesa o fato de



os respectivos Julgadores limitarem-se a anunciá-los em sessão. A decisão é tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. UTILIDADE. REQUISITOS.

É prescindível a realização de perícia, quando constam dos autos os elementos essenciais à resolução da controvérsia. Para que o pedido seja apreciado, além da utilidade à resolução das questões postas, é imprescindível que seja formulado corretamente, com justificativas e quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

PROVAS. LICITUDE.

É admitida no processo administrativo tributário a documentação que comprova a movimentação financeira do contribuinte em conta no exterior, extraída de mídias eletrônicas objeto de Laudos de Exame Econômico-Financeiro elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

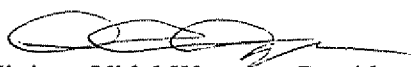
VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRECLUSÃO - Não se toma conhecimento das razões recursais que não foram submetidas à autoridade de primeira instância, vez que se trata de matéria preclusa.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FRAUDE.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Regra estatuída na parte final do art. 150, §4º, c/c art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

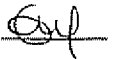
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, extinguir, por razões de decadência, os créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, e de PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2000, vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, que afastavam a qualificação da multa e reconheciam a decadência de todos os créditos tributários pelo art. 150, §4º do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao 4º trimestre de 2000, o valor de R\$ 461.285,80 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) e excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente ao mês de dezembro de 2000, o valor de R\$ 151.538,35 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Viviane Vidal Wagner - Presidente



Eduardo Martins Nery Monteiro - Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Foram lavrados autos de infração de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, ano-calendário 2000, no valor originário total de **R\$ 2.491.997,26**, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, decorrentes da constatação de omissão de receitas.

De acordo com Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls.73/94):

a) a operação fiscal decorreu da constatação de que o contribuinte movimentara valores no exterior, conforme informações extraídas de mídias eletrônicas e de documentos recebidos por autoridades policiais brasileiras da Promotoria do Distrito de Nova York (EUA), relacionados à quebra do sigilo bancário no exterior da "BEACON HILL SERVICE CORPORATION", que atuaria como preposto bancário financeiro de pessoas físicas e jurídicas, representadas por cidadãos brasileiros, em agência do JP MORGAN CHASE BANK;

b) a transferência dos dados financeiros à Receita Federal foi deferida por decisão da Justiça Federal;

c) Laudos de Exame Econômico-Financeiro, elaborados pelo Departamento de Polícia Federal e repassados à Equipe Especial de Fiscalização, constituída nos termos da Portaria SRF nº 463/04, indicariam que diversos contribuintes enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional;

d) o autuado constara como "*BENEFICIÁRIO/ORDENANTE/REMETENTE de divisas através das contas ou subcontas específicas, entre as quais a conta nº 530766973 e a subconta nº 310758, ambas denominadas ATLANTIS e, subconta nº 310057 denominada ELEVEN*";

e) após análise dos livros comerciais e fiscais, e extratos bancários, verificou-se que as operações financeiras não teriam sido escrituradas, tendo sido o contribuinte "*...intimado a esclarecer a origem, finalidade e razões das transferências de recursos para o exterior, em dólares americanos, como beneficiário e/ou ordenante e/ou remetente*";

f) por parte do autuado houve apenas solicitação de prorrogação de prazo para que pudesse apresentar resposta a tais questionamentos;

g) a multa de ofício foi constituída no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), "*tendo em vista o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96*".

Em decorrência da Resolução DRJ/RJOI nº 063 (fl.391), foi lavrado auto de infração complementar relacionado ao adicional de CSLL (1º trimestre de 2000), no valor originário de R\$12.827,72 (fls.409/413), tendo o contribuinte contra este lançamento apresentado impugnação no prazo legal. Também foram anexadas cópias de ordens de pagamento.

A Primeira Turma da DRJ - RJOI negou o pedido de perícia por não atender ao disposto no art.16, IV, do Decreto nº 70.235/72 (formulação de quesitos) e afastou as



demais alegações de defesa (Acórdão nº 12-13.640, de 20/03/07, fls.453/463) nos seguintes termos, em síntese:

“ (...) Evidentemente que nos documentos não constam ordens assinadas ou papéis timbrados do interessado. As operações eram comandadas por doleiro no Brasil, que passava as ordens por meios eletrônicos ao banco americano. Em transações deste tipo, não se espera a comprovação da intervenção do efetivo mandante ou beneficiário da operação financeira, visto que este está representado por um intermediário. Não se trata de operação financeira tradicional, em que o titular possui conta bancária e transaciona diretamente com a instituição, deixando rasto

22- O meio utilizado tem como objetivo esconder as operações, deixando por conta do intermediário (o doleiro) a responsabilidade perante as autoridades públicas. Mas como o volume transacionado foi descomunal, o intermediário adotou como metodologia de controle a identificação daqueles que realmente estavam operando, quer seja por nomes abreviados, ou mesmo com o nome e o endereço. Nota-se neste caso em exame, que muitas vezes o endereço do interessado está inclusive com a indicação do código postal brasileiro (CEP).

23- Não há que se duvidar da documentação base da autuação, visto ter sido fornecida por instituição financeira internacional idônea, em cumprimento de uma ordem legal. Também não se trata de prova emprestada. A documentação, apesar de ter origem em processo judicial, foi liberada pelo juiz da Vara Federal do Paraná, para que a SRF pudesse apurar possíveis ilícitos tributários. O processo administrativo não depende do processo judicial, podendo ser exercido pelo interessado o contraditório e a ampla defesa em suas estâncias, como tem sido.

24- Diante do exposto, verifica-se o envolvimento do interessado em operações de recebimentos e pagamentos feitos no JP Morgan Chase Bank, localizado na cidade de Nova Iorque, comprovadas pela documentação oriunda da quebra do sigilo bancário determinada pela justiça brasileira e pela autoridade americana (District Attorney of the County of New York). Os recursos financeiros foram mantidos à margem da escrituração contábil, caracterizando o ilícito de omissão de receitas

25- A prática de enviar recursos ao exterior, bem como de receber, utilizando-se de doleiro, sem registro em sua escrituração comercial, revela-se dolosa, visto que o interessado agiu consciente e voluntariamente, como quis almejar os resultados. Somente foi possível constatar os delitos mediante os trabalhos da polícia e da auditoria. O interessado em nada colaborou.

26- Diante dos fatos delituosos a fiscalização aplicou corretamente a multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/1996 (redação original), que determina a incidência do percentual de 150% nos lançamentos de ofício, nos evidentes casos de fraude, definido nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Da decadência





34 - Assim, para o exercício de 2000, a fiscalização poderia se iniciar no exercício de 2001. Com a ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no exercício de 2002, ou seja, em 1/1/2002 e terminou em 31/12/2006. Portanto não há que se falar de decadência para o IRPJ, visto que a ciência do lançamento ocorreu em 31/3/2006 (fl. 186).

35 - Com relação ao Pis, à Cofins e à CSLL, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme disposto no art. 45 da Lei 8.212/1991. Portanto, também não ocorreu a decadência para as contribuições sociais”.

No **Recurso Voluntário** o contribuinte sustenta:

a) **nulidade** da decisão de primeira instância, pois:

- não teria tido acesso aos votos vencidos quanto à decadência (IRPJ do 1º, 2º e 3º trimestres de 2000), ocasionando prejuízo ao seu direito de defesa;

- o presidente da Turma *a quo* não poderia ter proferido voto de qualidade, vez que acumulava a função de relator e apenas a lei poderia permitir que prevalecesse tal voto;

- representaria cerceamento de direito de defesa a negativa pela DRJ do pedido de exame da “*mídia enviada pelo Governo Norte Americano*” e dos documentos utilizados pela fiscalização, bem como o indeferimento da perícia contábil requerida. A própria autoridade julgadora reconheceu, no item 5 do acórdão, a insuficiência de elementos necessários à formação da convicção;

- a utilização de provas obtidas sem o “*contraditório participativo*”, utilizadas em outro feito, ofenderia a Constituição Federal;

- mesmo tendo requerido à fiscalização lhe fossem disponibilizadas as ordens de pagamento, comprovantes, documentos assinados e mídias eletrônicas, só após a impugnação teria tido acesso a “*01 CD com as supostas informações eletrônicas e folhas do presente processo, relativamente ‘as correspondências comerciais (FAX) efetuadas no período em questão*””. O fato de a mídia eletrônica não ter sido editada na sua presença, tampouco identificada a origem oficial dos dados, acarretaria a nulidade dos lançamentos. Nos documentos não constariam timbre ou assinatura do contribuinte, além de inexistir a identificação completa do responsável pela emissão. Os nomes ali constantes seriam totalmente estranhos aos quadros da Isata Turismo Ltda, que se estabeleceu à Av. Copacabana 575, Rio de Janeiro;

- não teria tido acesso à documentação original;

- as mídias eletrônicas não poderiam servir de meio de prova, vez que foram obtidas sem a sua participação, ou seja, sem que lhe tenha sido oportunizado o direito de acesso e de contraposição;

b) os lançamentos tributários violariam o princípio da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da “função social da empresa”;

c) de acordo com o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários estariam extintos em razão da decadência;



d) as operações financeiras não comprovariam que fora beneficiária, ordenante e/ou remetente dos valores ao exterior;

e) a fiscalização teria verificado por longo período a escrita fiscal sem encontrar “*outros indícios afirmativos da materialidade ou mesmo presunção de que houve omissão de renda*”;

f) questionado em 06/06/2006 acerca dos elevados valores a título de CPMF, comprovara a total regularidade;

g) os documentos mencionados no acórdão recorrido “pertenceriam” a terceiros. Poderia a fiscalização ter intimado os beneficiários dos supostos pagamentos e colher as informações necessárias;

h) nos elementos de prova não haveria assinaturas ou timbres da autuada, mas simples menções a nome de fantasia e endereço em alguns lançamentos, o que iria de encontro à certeza e segurança jurídicas. Outros lançamentos sequer apontariam qualquer identificação do sujeito passivo;

i) “...a ‘*South American Tours*’ é uma marca internacional utilizada por diversas agências localizadas no Mundo, com as quais a Recorrente mantém relacionamentos operacionais, as quais poderiam, sem dúvida, apontar elementos de identificação da Recorrente”;

j) prevaleceria no direito tributário o princípio “*in dubio pro contribuinte*”, conforme art.112 do Código Tributário Nacional;

k) as presunções previstas na lei tributária seriam *juris tantum* e não poderiam caracterizar, por si só, o crédito tributário, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade;

l) jamais teria operado em câmbio e não poderia ser equiparada a doleiros, tampouco seria “*off-shore*”;

m) os elementos apresentados pela fiscalização relacionar-se-iam exclusivamente às supostas atividades de terceiros (doleiros e empresas *off-shore*);

n) os arquivos magnéticos representariam meros indícios, “*mas não são provas suficiente e definitiva capazes de sustentar a constituição de crédito tributário, salvo se houver a expressa concordância do sujeito passivo, o que não foi o caso em questão*”;

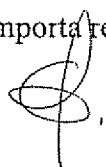
o) o ônus da prova da omissão de receitas caberia ao Fisco;

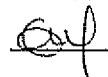
p) a autuação careceria “...de suporte probatório mínimo da existência material capaz de demonstrar indícios da materialidade do ato delituoso e da autoria, porquanto fundada em meras conjecturas e ilações”;

q) a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) teria efeito confiscatório, não sendo comprovada qualquer conduta dolosa, “*quer no atendimento a Fiscalização, quer quanto à intenção da empresa de fraudar o Fisco, quer quanto à escrituração contábil*”. A penalidade também não poderia subsistir em face do Enunciado nº 14 (“*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”);

r) deveria a multa ser “...revista e redimensionada para o patamar aceitável de 20%, aplicável aos casos em que há o atraso no recolhimento da obrigação tributária”.

É o que importa relatar.





Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator

Da regularidade do julgamento de primeira instância

A Portaria MF nº 58, de 17/03/06, que atualmente disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, possibilita a deliberação quando presente a maioria dos membros da Turma, sendo a decisão tomada por maioria simples e cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade (art.13), sem qualquer impedimento de que assim proceder quando também for o relator. Do julgamento participaram quatro Julgadores de um total de cinco, sendo respeitado o quorum mínimo de instalação da sessão.

Aquele ato normativo, expedido pelo Ministro da Fazenda, está em consonância com a seguinte autorização legal trazida pela Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/01, atual Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 64. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

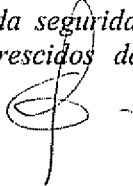
"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal,

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à adequação do julgamento à forma referida no inciso I do caput."

Quanto à anexação dos votos vencidos, não há notícia de que os Julgadores tenham decidido apresentá-los, conforme se percebe do resultado do julgamento:

"Vistos, relatados e discutidos, na Sessão de 20/3/2007, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, pelo voto de qualidade, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I JULGAR PROCEDENTES os lançamentos efetuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para considerar devidos o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.657.088,21, a contribuição para o programa de integração social – Pis, no valor de R\$ 43.811,32, a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 601.665,25 (= R\$ 588.837,53 + R\$ 12.827,72), e a contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, no valor de R\$ 202.206,20, acrescidos da multa de 150% e dos encargos



moratórios. Vencidas as julgadoras Denise Freire Lorenzoni e Maria de Fátima Nogueira de Carvalho que reconhecem a decadência nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 para o IRPJ."

De acordo com art.15, §11, da Portaria MF nº 58/06, "*A declaração de voto escrita integra o acórdão, se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até oito dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado*".

Tendo em conta a expressa autorização legal conferida ao Ministro da Fazenda para regulamentar o julgamento em primeira instância, bem como a possibilidade de o Presidente da sessão proferir voto de qualidade e, de os Julgadores vencidos, deixarem de formalizar seus votos, não há se falar em irregularidade no julgamento *a quo* nem em cerceamento do direito de defesa em razão de tal fato.

Com relação aos pedidos de perícia contábil e de realização de exames na mídias e nos demais elementos de prova carreados pela fiscalização, o colegiado de primeira instância, ao indeferir-los, bem fundamentou sua decisão com base no art.16, IV, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

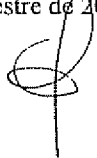
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

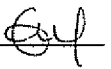
Acrescente-se, ainda, de acordo com parágrafo primeiro do mesmo artigo, que se considera não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

Acrescente-se que o fato de perícias e diligências terem sido requeridas não implica necessariamente que sejam deferidas. Quando prescindíveis ao deslinde da controvérsia, os julgadores, de acordo com o livre convencimento motivado, podem perfeitamente negar tais pedidos sem incorrer em nulidade, consoante art.29 do Decreto 70.235/72 ("*na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*"). Quanto à suposta insuficiência de elementos necessários à formação dessa convicção, o item 5 do acórdão recorrido, mencionado no recurso voluntário, **diz respeito ao relato acerca da determinação da realização de diligência¹**, da qual resultou na juntada aos autos de outros documentos (fls.392/399 – cópias de ordens de pagamentos devidamente autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York) que contribuíram no convencimento dos julgadores, conforme se depreende do seguinte excerto:

"O material examinado pelos peritos constituiu de mídias computacionais, bem como cópias dos documentos bancários. Em decorrência do trabalho pericial, foram identificadas

¹ "5 - Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formar a convicção, foi determinada a diligência de fls. 391 para que juntasse aos autos cópias das ordens de pagamentos relacionadas ao interessado, referentes às operações transcritas, que por ventura tenham vindo com a representação fiscal de fls. 157, além de verificar o cabimento de auto de infração complementar da CSLL, visto o não lançamento do adicional no 1º trimestre de 2000 (art. 6º da MP nº 1 859/1999; atualmente, MP nº 2 158-35, de 24/8/2001)".





operações bancárias em que o interessado teria sido identificado como beneficiário ou como ordenante, conforme relação de fls. 158/185 e documentos de fls. 392/399.

A documentação base para a autuação foi obtida em instituição financeira internacional de renome (JP Morgan Chase Bank), decorrente da quebra do sigilo bancário determinada judicialmente. A documentação é composta de cópias de documentos bancários e mídias computacionais, no formato "Microsoft Excel", contendo ordens de pagamentos das contas administradas pela Beacon Hill. (destaquei)

Verifica-se, ainda, do voto condutor, que o acórdão recorrido tratou de várias alegações ventiladas na impugnação (ilicitude em razão da utilização de prova emprestada; acesso posterior à mídia eletrônica; falta de identificação da origem dos dados; ausência de timbre ou assinatura do contribuinte, bem como identificação completa do responsável pela emissão das ordens de pagamento, além do fato de os nomes ali consignados serem estranhos aos quadros da Isata Turismo Ltda). Senão, vejamos:

"(...) Na citada relação, na linha "ACC Party (Outros dados).", aparecem as referências "SAT TOURS NS DE COPACABANA", "SAT TOURS RUE MARTINS FERREIRA 61 22271 010", "SAT TOURS 22271/010 BOTAFOGO", "SAT" e "SOUTH AMERICAN TOURS". Na outra linha "Ult Bene (Beneficiário Final)" aparecem as indicações "SAT", "SAT TOURS NS COPACABANA", "ISATA TURISMO" e "SAT TOURS AMERICAN TOURS RUA MARTINS FERREIRA 61 CEP 22271-010 BOTAFOGO". Segundo os peritos (fl. 141), na linha "ACC PARTY" é indicada a conta creditada. Estas referências são evidências de que o interessado praticou operações de remessas ou recebimentos de valores em moeda estrangeira, levando a fiscalização concluir que o interessado praticou operações financeiras no exterior, com recursos à margem de sua escrituração.

19- A documentação base para a autuação foi obtida em instituição financeira internacional de renome (JP Morgan Chase Bank), decorrente da quebra do sigilo bancário determinada judicialmente. A documentação é composta de cópias de documentos bancários e mídias computacionais, no formato "Microsoft Excel", contendo ordens de pagamentos das contas administradas pela Beacon Hill.

20- O interessado recebeu cópia da documentação, como também da mídia. Logicamente, a cópia da mídia não contém a sua íntegra, pois possui informações de outras pessoas. Mas possui a íntegra de seus dados.

21- Evidentemente que nos documentos não constam ordens assinadas ou papéis timbrados do interessado. As operações eram comandadas por doleiro no Brasil, que passava as ordens por meios eletrônicos ao banco americano. Em transações deste tipo, não se espera a comprovação da interveniência do efetivo mandante ou beneficiário da operação financeira, visto que



este está representado por um intermediário. Não se trata de operação financeira tradicional, em que o titular possui conta bancária e transaciona diretamente com a instituição, deixando rasto

22- O meio utilizado tem como objetivo esconder as operações, deixando por conta do intermediário (o doleiro) a responsabilidade perante as autoridades públicas. Mas como o volume transacionado foi descomunal, o intermediário adotou como metodologia de controle a identificação daqueles que realmente estavam operando, quer seja por nomes abreviados, ou mesmo com o nome e o endereço. Nota-se neste caso em exame, que muitas vezes o endereço do interessado está inclusive com a indicação do código postal brasileiro (CEP).

23- Não há que se duvidar da documentação base da autuação, visto ter sido fornecida por instituição financeira internacional idônea, em cumprimento de uma ordem legal. Também não se trata de prova emprestada. A documentação, apesar de ter origem em processo judicial, foi liberada pelo juiz da Vara Federal do Paraná, para que a SRF pudesse apurar possíveis ilícitos tributários (...)"

Não há, portanto, que se falar em nulidade por ausência de fundamentação do julgado.

De igual forma, não houve preterição ao direito de defesa. Importa complementar que o contribuinte foi devidamente cientificado dos lançamentos e se, supostamente, cópias de partes dos autos não lhe foram remetidas em um primeiro momento, poderia tê-las obtido mediante simples requerimento. Ademais, a própria DRJ-RIOI, **antes de proceder ao julgamento, devolveu os autos à DEFIC para que o sujeito passivo conhecesse das mídias eletrônicas e pudesse aditar a impugnação, não tendo a Turma a quo desconhecido a sua existência**, conforme relatado no item 10 da respectiva decisão.

Da licitude das provas

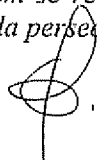
De acordo com o autos, os documentos, cuja obtenção decorreu de “quebra” de sigilo bancário determinada pelo Juiz Federal da Segunda Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), foram disponibilizados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque (EUA). O mesmo magistrado autorizou que fossem compartilhados com a Receita Federal (fl.120), ocasião em que destacou:

“(...) Ora, a completa investigação dos crimes complexos cometidos através da Beacon Hill demanda a integração entre as autoridades governamentais.

.....

Cabe, por outro lado, especialmente à Receita Federal e ao Bacen extrair as consequências administrativas de eventual omissão dos titulares de contas ou ativos, depositantes ou beneficiários de pagamentos efetuados através da Beacon Hill. Também não se poderia negar acesso a tais dados ao COAF, órgão de inteligência contra a lavagem de dinheiro no Brasil.

Em momento em se reclama maior integração entre os órgãos encarregados da persecução criminal e órgãos auxiliares, não se





pode advogar outra solução que não o compartilhamento dos dados."

Quanto ao procedimento de extração dos dados das mídias eletrônicas fornecidas por autoridades norte-americanas, é difícil se contestar a idoneidade do procedimento, vez ter sido realizado por órgão oficial, no caso o Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, conforme Laudos de Exame Econômico-Financeiro nºs 1.605/04 e 1.297/04, **tendo a Receita Federal apenas se utilizado dos respectivos resultados**, quais sejam, da comprovação da existência de movimentação financeira ocorrida no exterior, lastreada em ordens de pagamentos. **Ao contrário do que afirma o recorrente, a perícia não foi realizada unilateralmente pelo fisco federal.**

Registre-se que não há notícia de que o trabalho do Instituto Nacional de Criminalística do DPF tenha ferido qualquer garantia constitucional, em especial a vedação da utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Estando a documentação original à disposição dos órgãos competentes que cuidam da persecução penal, não haveria como, em sede de processo administrativo fiscal, disponibilizá-la ao recorrente.

Considerando as ordens judiciais que determinaram a "quebra" do sigilo bancário e o repasse das informações à Administração tributária federal, bem como o disposto no art.30 do Decreto nº 70.235/72, que autoriza no processo administrativo a utilização de laudos de outros órgão federais, não se vislumbra qualquer ilicitude no fato de servirem para desencadear o início de uma ação fiscal e até mesmo, a depender da força probatória, fundamentar uma autuação. Também não há disposição legal a obrigar durante o procedimento fiscal a produção de provas apenas com a participação do contribuinte. A propósito,

"Certo é que as ações fiscais, por estarem submetidas ao princípio inquisitivo - circunstância, por vezes, indispensável aos procedimentos de caráter investigativo -, podem até ser conduzidas unilateralmente por parte da autoridade fiscal; entretanto, os resultados desta conduta unilateral devem ficar devidamente consubstanciados por provas - nos termos do direito -, sob pena de, em assim não sendo, restar comprometida a possibilidade concreta (e constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal no inciso LV do artigo 5.º) de o contribuinte, na fase litigiosa do procedimento fiscal, contraditar os argumentos e meios utilizados pelo fisco para embasar o lançamento". (MICHELS, Gilson Wessler. Processo administrativo fiscal. Decreto nº 70.235/1972 anotado. Versão 14, julho 2007, p.56)

No caso sob análise o sujeito passivo pode exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados. Não lhe foi obstada a possibilidade de infirmar as alegações e provas contra si carregadas, produzidas no exterior, periciadas por órgão policial federal e sob o controle de legalidade/inconstitucionalidade por parte da Justiça Federal, ainda que realizado supostamente no bojo de processo judicial do qual não participe.

Da análise das provas

Conforme já antecipado, as principais provas que embasam os lançamentos, obtidas a partir de quebra oficial de sigilo bancário no exterior, são cópias de movimentações



financeiras em contas e subconta no JP Morgan Chase Bank, administradas por Beacon Hill Service Corporation. A Polícia Federal recebeu de autoridades norte-americanas tal documentação, tendo realizado perícia e posteriormente compartilhado o resultado com a Receita Federal do Brasil, após determinação da Justiça Federal em Curitiba (PR).

Os mencionados laudos periciais visaram: (a) descrever os documentos de relevância para o inquérito; (b) identificar os titulares, procuradores ou representantes das contas e subcontas mantidas no exterior (ATLANTIS e ELEVEN FINANCE CORPORATION); (c) consolidar a movimentação financeira anualmente; e (d) identificar relacionamentos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas.

Nas operações em que o recorrente é indicado pela fiscalização como **beneficiário** das ordens de pagamento constam os seguintes nomes nos campos destinados às contas creditadas ou ao beneficiário final: “SAT TOURS”, “SAT”, “SOUTH AMERICAN TOURS”, “ISATA TURISMO”, “ISATA TURISMO LTDA”. Em algumas das ordens consta ainda o endereço “*Martins Ferreira 61, Botafogo – Rio de Janeiro Brasil*”, **que coincide com o domicílio tributário atual do recorrente, constante do sistema CNPJ (fl.403) e confirmado no Contrato Social (fl.436), nos quais também se indica “SAT TOURS” como nome fantasia utilizado pela sociedade.** Não há, portanto, impropriedade em correlacionar os nomes “SAT TOURS”, “ISATA TURISMO” e “ISATA TURISMO LTDA” ao sujeito passivo.

Quanto à designação “SAT” nas ordens de pagamento (US\$182,00 de 01/06/2000; US\$ 91,00 de 02/06/2000; US\$ 4.917,60 de 09/11/2000), há coincidência com o primeiro vocábulo do nome fantasia do recorrente. Mas o mais importante, que permite vinculá-lo a tais ordens, é o fato de que o timbre do papel por meio do qual a ISATA TURISMO LTDA solicitou prorrogação de prazo à fiscalização é exatamente “SAT” (fl.72), além de que nas ordens de pagamento de **fls.393 e 394** tal expressão está seguida do seu domicílio fiscal (“*Martins Ferreira 61 Botafogo, Rio de Janeiro Brasil*”).

No que toca à identificação “SOUTH AMERICAN TOURS”, presente na ordem de pagamento de 20/10/2000 (US\$ 6.739,59), tida pelo recorrente como uma “*marca internacional utilizada por diversas agências localizadas no Mundo*”, com a qual manteria relacionamento operacional, tal alegação não se sustenta para fins de excluir tal valor da tributação, pois em tal ordem constata-se o mesmo endereço “*Martins Ferreira 61 Botafogo, Rio de Janeiro Brasil*” (**fls.160 e 395**), domicílio fiscal do autuado. Apesar de não terem sido levadas em conta no auto de infração, por se referirem aos anos 2001 e 2002, verifica-se em algumas ordens de pagamento que após a palavra “SAT” aparecer a expressão “SOUTH AMERICAN TOURS” e o mesmo endereço acima mencionado (**fls.162/165**).

Nas operações em que o recorrente, nas ordens de pagamento, é indicado pela fiscalização como **ordenador**, também constam as seguintes identificações no campo “*Order Customer*” (cliente que determinou as ordens, de acordo com laudos periciais): “SAT TOURS”, “ISATA TURISMO” e “SOUTH AMERICAN TOURS”. Logo após a identificação “SAT TOURS”, nome fantasia do recorrente, aparece, em algumas ordens, o domicílio fiscal da sociedade. Sendo assim, é igualmente possível vincular o recorrente a tais ordens de pagamento em que constam os nomes “SAT TOURS” e “ISATA TURISMO”.

No que respeita à identificação “SOUTH AMERICAN TOURS”, da forma como apresentada pela fiscalização, não há como correlacioná-la ao recorrente, vez que não veio acompanhada de qualquer dado adicional, a exemplo do endereço, como constatado nas ordens de pagamento acima mencionadas. Dessa vez, nas operações financeiras abaixo identificadas consta apenas “SOUTH AMERICAN TOURS – HANAUER LANDSTR 206-



218” (fls.169/176), razão pela qual os valores em reais **devem ser excluídos da tributação**, principalmente se considerarmos a existência de “representações” em outros países (Argentina, Equador, Peru, Chile, Alemanha, EUA e Tóquio – **fl.285**) que não podem ser vinculadas sem outras provas ao sujeito passivo:

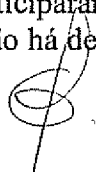
Data da transação	Valor (US\$)	Valor (R\$)
12/01/2000	35.000,00	64.725,50
14/01/2000	20.000,00	36.986,00
28/01/2000	25.000,00	46.232,50
31/01/2000	41.500,00	76.745,95
13/03/2000	20.000,00	35.512,00
22/03/2000	25.000,00	44.390,00
Total 1º trimestre	166.500,00	304.591,95
13/04/2000	20.000,00	34.846,00
Total 2º trimestre	20.000,00	34.846,00
12/07/2000	10.000,00	18.071,00
10/08/2000	10.000,00	18.098,00
25/09/2000	10.000,00	18.048,00
Total 3º trimestre	30.000,00	54.217,00
12/10/2000	50.000,00	92.150,00
18/10/2000	20.000,00	36.860,00
30/10/2000	67.890,00	125.121,27
31/10/2000	20.000,00	36.860,00
09/11/2000	10.000,00	18.756,00
05/12/2000	67.980,00	132.105,53
11/12/2000	10.000,00	19.433,00
Total 4º trimestre	245.870,00	461.285,80

Ao final do voto certos valores serão considerados na redução dos lançamentos.

Por fim, nas operações em que o recorrente, nas ordens de pagamento, é indicado pela fiscalização como **remetente** (quatro registros), também constam as seguintes identificações: “SAT TOURS” e “SOUTH AMERICAN TOURS”. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, **deve ser excluída da tributação** o valor relativo à ordem (US\$ 14.990,00, de 06/01/2000) em que aparece como remetente “SOUTH AMERICAN TOURS”, vez que desacompanhada de qualquer outro dado (v.g., endereço) que permita vinculá-la ao recorrente (**fl.90**).

Considerando que as provas que embasam o presente lançamento advieram de uma fonte externa, mais precisamente da “quebra” de sigilo bancário no exterior, da qual resultaram informações extraídas oficialmente pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, não há razão para se contestar a autenticidade e veracidade dos dados coligidos pelas autoridades norte-americanas e brasileiras.

Na verdade, não apenas o autuado, mas todos os beneficiários e remetentes/ordenadores foram surpreendidos por aquela quebra de sigilo bancário, que permitiu conhecer as operações financeiras intermediadas pela Beacon Hill Service Corporation de que participaram. Obviamente que sendo esta pessoa jurídica a administradora das contas bancárias, não há de se esperar que, nas ordens de pagamento, exista a assinatura ou



timbre dos reais ordenadores e beneficiários. É importante também não se confundir o responsável perante a instituição financeira com os reais beneficiários e remetentes, tampouco relacionar a responsabilidade destes com o fato de serem ou não “doleiros” ou “off-shore”.

Sobre as contas/subcontas em nome da Beacon Hill, requerimento policial encaminhado ao Promotor-Chefe do Condado de Nova Iorque/EUA (fl.105), por meio do qual se solicitou a documentação já coligida por aquele órgão relativamente a tal pessoa jurídica, indica que receberam recursos de contas mantidas no BANESTADO/NY, que por sua vez “...foram abastecidas por valores originários de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou “laranjas” com rendas incompatíveis com a movimentação financeira, que em alguns casos atingiu valores superiores a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos)”. Frise-se que as informações sobre a identificação dos reais beneficiários e ordenantes estavam sob a guarda das autoridades norte-americanas, responsáveis por investigações que lhe cabem, ou seja, pode-se afirmar que foram obtidas de forma fortuita, cabendo às autoridades brasileiras (v.g., Polícia Federal, Ministério Público Federal, Banco Central do Brasil, Receita Federal do Brasil e COAF) simplesmente a adoção de providências na esfera de suas respectivas atribuições.

Não há razão para duvidar da idoneidade da documentação relacionada à movimentação das contas ATLANTIS e ELEVEN, que foi objeto de perícia, sendo suficiente para justificar as autuações por omissão de receitas, não havendo necessidade de se intimar todos os beneficiários dos pagamentos ordenados, como requer o recorrente.

De acordo com informação fiscal e demais elementos constantes dos autos, inexistente dúvida quanto à capitulação legal do fato, ou mesmo, conforme os elementos de prova já mencionados, dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, ou mesmo quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, de forma a fazer incidir o art.112 do Código Tributário Nacional, conforme requer a defesa.

A alegação de que a autoridade fazendária não constatou na contabilidade da sociedade os pagamentos e créditos em nada auxilia o recorrente, vez que o fundamento da autuação foi exatamente a omissão de receitas. Se todos os valores estivessem ali corretamente escriturados, certamente os lançamentos não prosperariam. De igual forma, a informação sobre uma suposta regularidade da autuada atestada em junho de 2006 com base em dados de CPMF, sobre os quais sequer se informou o período a que se referem, não interferem na regularidade dos lançamentos atuais. Uma coisa é uma comprovação da origem ou da causa de movimentação bancária em contas correntes próprias no Brasil; outra, bem diferente, é a hipótese fática tratada nos presentes autos.

Cabem ainda alguns comentários acerca da possibilidade de a fiscalização fundamentar em indícios um lançamento tributário, vez que a defesa assim qualificou os dados bancários extraídos dos arquivos magnéticos disponibilizados pela Polícia Federal após esta recebê-los das autoridades norte-americanas.

O aumento de práticas cada vez mais engenhosas e criativas por parte das empresas, com vistas a se esquivarem de seus compromissos tributários, faz com que as autuações baseadas nas chamadas “fraturas expostas” reduzam com o passar dos tempos. É neste cenário que a prova indireta ganha relevo.

Na apuração e comprovação de um fato não se poder relevar, no bojo de um procedimento administrativo, a importância que assumem as provas indiciárias. O recurso





àquelas possibilita o desencadeamento de um mecanismo investigativo que preza pelo florescimento da verdade material, sendo para este fim um instituto de grande relevância.

Indício é o fato conhecido (“*factum probatum*”) do qual se parte para o desconhecido (“*factum probandum*”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: “Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito” (BONILHA, Paulo César B., *Da prova no processo administrativo tributário*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1997, p.92). Sobre as provas indiretas, também se pronuncia Antônio da Silva Cabral (in *Processo administrativo fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 305, 311 e 312):

“Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26/10/79, ‘A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção (...). O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções (...). O julgador de uma causa não esteve em contato com os fatos, não conheceu as circunstâncias e as pessoas que atuaram. Tudo isso é dado no processo e ele procura, manipulando as provas, chegar ao verdadeiro conhecimento dos fatos para, depois, aplicar a norma. Como todo ser humano que se debruça sobre os fatos, tem ele de valer-se por vezes, da experiência adquirida com o trato da coisa pública. As presunções e os indícios servem, pois, para o julgador chegar à verdade dos fatos.”

Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, como já repisado, por vezes a partir de uma prova única, concludente por si só, outras a partir de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o poder de estabelecer de forma inequívoca uma dada situação de fato. No sistema jurídico nacional, o julgador administrativo não está adstrito a uma hierarquização dos meios de prova previamente estabelecida, podendo estabelecer sua convicção cotejando elementos de variada ordem, como já dito alhures.

A propósito, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, v.g., já destacava a importância e validade dos indícios nos processos administrativos tributários:

PAF – PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes (...). (1ª CC, 7ª Câmara, Acórdãos nº 107-07525, de 18/02/04, 107-07544 e 107-07545, de 19/02/04).”

Da multa de ofício

Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), foi fundamentada com base no inciso II do art.44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação à época dos fatos geradores era:



Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 4.502/64:

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.73 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Entendo que aquela fraude reclamada pela redação anterior do art.44, II, da Lei nº 9.430/96 consubstancia-se no ardil, no embuste, também empregados como meios para impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte. O fato gerador ocorre e o contribuinte, mediante artifícios, tenta impedir de alguma forma, ou mesmo retardar (para com isso se valer de eventual extinção dos créditos tributários pela decadência), que a autoridade o detecte.

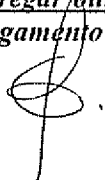
O ordenamento jurídico por vezes exemplifica ações consideradas fraudulentas. A Lei nº 8.137, de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, é um bom e pertinente exemplo:

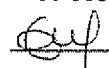
Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza.

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (...);(destaquei)





A fraude, então, pode mesmo ser caracterizada com a omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, ou mesmo omissão de declaração sobre rendas, bens ou fatos.

É possível inferir das provas que alicerçaram a ação fiscal que o contribuinte livre e conscientemente direcionou seu agir para impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador. Como entender diferente se deixou de escriturar os valores apontados pela fiscalização, mormente quando se utilizou de conta/subconta no exterior administrada por outra pessoa jurídica, deixando de informá-los à Receita Federal? Não fossem informações obtidas lícitamente de autoridades norte-americanas, objeto de inquérito policial e compartilhadas ao fisco federal, muito provavelmente jamais se saberia sobre tais transações financeiras.

Mantém-se, portanto, o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Da decadência

As normas que tratam da decadência, postas no CTN são as seguintes:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado



da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.(destaquei)

Consoante anterior análise, a fraude restou caracterizada. Assim, a regra a ser aplicada para fins de contagem do prazo decadencial é a estatuída no art.173, I, do CTN, até mesmo porque a regra do art.150, §4º, do mesmo Código, é afastada por força de sua parte final acima destacada, sendo desnecessário perquirir sobre a existência de recolhimento. Cabe ainda dizer que quanto às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), aplicam-se também as normas do CTN, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8).

Quanto ao **IRPJ e CSLL**, considerando a apuração trimestral, os lançamentos, quanto aos *1º, 2º e 3º trimestres de 2000*, poderiam ter sido realizados ainda naquele ano, razão pela qual deveria o fisco, de acordo com o art.173, I, do CTN, ter constituído os respectivos créditos tributários **até o final de 2005, o que não ocorreu**, vez que a ciência do contribuinte efetivou-se apenas em **31/03/2006** (fl.186 – IRPJ; fl.193 – PIS; fl.197 – CSLL; e fl.204 – COFINS) e em **06/07/2006** (fl.407 – CSLL complementar). Com respeito ao *4º trimestre de 2000*, como o lançamento poderia ter sido realizado a partir de 2001, a contagem do lustro decadencial iniciou-se em 01/01/02, encerrando-se em 31/12/06, não havendo, portanto, que se falar em decadência quanto àquele trimestre.

Com respeito ao **PIS e COFINS**, apesar de os fatos geradores terem sido consolidados por trimestre, a exemplo do IRPJ e CSLL, o que a princípio seria favorável ao contribuinte para fins de cálculo dos acréscimos legais, na contagem do prazo decadencial tal procedimento não deve ser levado em conta.

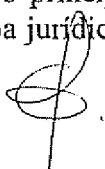
Considerando ser mensal o fato gerador de tais contribuições, de acordo com Agenda Tributária de dezembro de 2000, divulgada pelo Ato Declaratório nº 48, de 27/11/00, do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o vencimento das contribuições relacionadas ao fato gerador de novembro era o dia **15 de dezembro**, razão pela qual poderia ainda naquele ano de 2000 o fisco ter realizado os lançamentos concernentes aos fatos geradores de *janeiro a novembro*, razão pela qual o prazo decadencial encerrou-se no final de 2005, conforme art.173, I, do CTN. Quanto ao fato gerador ocorrido em *dezembro de 2000*, o vencimento estabelecido da Agenda Tributária divulgada pelo Ato Declaratório nº 53, de 26/12/00, expedido por aquela mesma autoridade, era o dia **15 de janeiro de 2001**, razão pela qual o lançamento poderia ter sido realizado até o final de 2006, de acordo com aquela regra legal.

Sendo assim, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/03/2006, a **decadência alcançou os fatos geradores de janeiro a novembro de 2000.**

Da alegação de violação ao princípio da vedação ao confisco

Quanto à alegação de que os lançamentos teriam efeito confiscatório, cabe dizer que consubstancia-se em argumentos novo, não tendo sido apresentada na fase de impugnação. Trata-se, portanto, de questão preclusa, sobre a qual este Colegiado não pode manifestar-se, sob pena de ferir o princípio de duplo grau de jurisdição.

Mesmo se não restasse caracterizada a preclusão, não mereceria melhor sorte o recorrente. O julgador administrativo não pode se furtar ao que dispõe a lei tributária, quando esta é devidamente aplicada, sendo irrelevantes ao resultado deste julgamento, pelo mesmo motivo, argumentos de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da “função econômico-social” da pessoa jurídica, que teria o seu funcionamento inviabilizado em decorrência da autuação.





De acordo com art.141 do Código Tributário Nacional, "*O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funciona na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias*". Além do mais, o art.142, §único, do CTN, estabelece que "*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*".

Por fim, mostra-se completamente descabida a comparação do suposto faturamento operacional mensal com os valores exigidos neste processo, vez que as autuações decorreram exatamente do que deixou de ser escriturado e oferecido à tributação.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, considerando-se os valores explicitados na tabela elaborada neste voto, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário para:

a) extinguir, por razões de decadência, os créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativamente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, e de PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2000;

b) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao 4º trimestre de 2000, o valor de R\$ 461.285,80 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos);

c) excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente ao mês de dezembro de 2000, o valor de R\$ 151.538,35 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).


Eduardo Martins Neiva Monteiro

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 18471.000272/2006-22

Interessado(a) : ISATA TURISMO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.282, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA